

Considerando a necessidade de adequação da modalidade de aplicação dos recursos orçamentários face a modificações inerentes ao processo de execução, resolve:

Promover, na forma do anexo a esta Portaria, as alterações nas modalidades de aplicação das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Meio Ambiente, aprovadas pela Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999.

ANNA FLÁVIA DE SENNA FRANCO

UNIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO		DISCRIMINAÇÃO		ANEXO			R\$ 1,00		
				REDUÇÃO		ACRÉSCIMO			
		MODALIDADE	FONTE	VALOR	MODALIDADE	FONTE	VALOR		
44.101 - ADM. DIRETA				1.391.578			1.391.578		
03.009.0059.2547.0002.9999	GESTÃO AMBIENTAL	3472	0199	88.709	3450	0199	88.709		
		3490	0199	42.759	3450	0199	42.759		
				45.950	3450	0199	45.950		
03.009.0059.2547.0004.9999	USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS			200.686			200.686		
		3440	0199	167.309	3430	0199	59.395		
		3490	0199	33.377	3450	0199	141.291		
03.009.0059.3532.0001.9999	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL	3490	0100	200.000	3472	0100	200.000		
03.009.0059.3535.0001.9999	DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO NA AMAZÔNIA LEGAL - PROECOTUR	3440	0100	800.000	3472	0100	800.000		
03.009.0059.4444.0006.9999	DESENVOLVIMENTO SÓCIO AMBIENTAL	3472	0199	102.183	3490	0199	102.183		
44.201 - IBAMA				323.560			323.560		
03.077.0183.3043.0003.9999	MANEJO DE RECURSOS NATURAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	3490	0195	323.560	3472	0195	323.560		
TOTAL				1.715.138			1.715.138		

(Of. nº 1.350/99)

ANEXO II

Seguridade  
Redução

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FTE	VALOR
51.000	Ministério do Esporte e Turismo				172.900
51.202	Instituto Nacional de Desenv. do Desporto				172.900
51.202.08.046.0224.4505	Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária				172.900
51.202.08.046.0224.4505.0004	Esporte na Escola	3450.00	0	125	172.900
TOTAL					172.900

(Of. nº 487/99)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 13 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista na área de Nutrição Clínica e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências previstas no Artigo 9º, Incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de outubro de 1993; Considerando os parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas, fixados pela Resolução CFN nº 201, de 8 de março de 1998; Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio; Considerando que a Dietoterapia, ramo da ciência da Nutrição, é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas, que fazem parte da formação profissional do Nutricionista, considerando que o Nutricionista, atuando autonomamente ou integrado à equipe de saúde, contribui com conhecimentos e habilidades próprios; Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional; resolve: ART. 1º - Fixar as seguintes atribuições ao Nutricionista na área de Nutrição Clínica: I. - Avaliar a dieta, através de diferentes métodos, diagnosticando sua adequação frente às necessidades nutricionais e dietoterápicas, considerando o aporte por via oral e/ou enteral e/ou parenteral, e aos hábitos alimentares, incluindo padrão alimentar quanto ao número, tipo e composição das refeições, disciplina, restrições e preferências alimentares e apetite; II. - avaliar os hábitos e as condições alimentares da família, com vistas ao apoio dietoterápico, em função de disponibilidade de alimentos, condições, procedimentos e comportamentos em relação ao preparo, conservação, armazenamento, higiene e administração da dieta; III. - avaliar o estado nutricional do paciente, utilizando medidas antropométricas e exames laboratoriais, solicitados pelo Nutricionista ou por outro profissional, a partir dos diversos métodos e técnicas cientificamente comprovados, considerando aspectos individuais e clínicos; IV. - participar, em conjunto com equipe multiprofissional, do processo de indicação, evolução e avaliação da nutrição enteral e/ou parenteral; V. - efetuar a prescrição da dieta e/ou dietética, baseada nos diagnósticos nutricionais e condutas dos demais profissionais da equipe multiprofissional; VI. - classificar o atendimento diagnóstico Níveis de Assistência em Nutrição, conforme necessidades dietoterápicas e/ou fatores de riscos individuais ou de ambiente de vida; VII. - sistematizar o atendimento de nutrição, efetuando levantamentos de dados, diagnósticos e condutas, incluindo prescrições e orientações, segundo a patologia e demais fatores que envolvem a dietoterapia, durante o tratamento e o momento da alta em nutrição; VIII. - avaliar sistematicamente a aceitação e adequação nutricional da dieta, a evolução do estado nutricional e clínica do paciente, fazendo alterações nas prescrições da dieta e/ou dietética e demais condutas, se necessário; IX. - planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado ao paciente; X. - dar alta em nutrição; XI. - registrar e assinar no prontuário todo atendimento de nutrição prestado ao paciente; XII. - participar do desenvolvimento de protocolos de pesquisas. ART. 2º - É vedado ao Nutricionista: I. - prescrever, ou permitir que a Unidade de Nutrição e Dietética ofereça ao paciente, dietas cujas características não estejam de acordo com os princípios da ciência da Nutrição; II. - divulgar, qualquer que seja a justificativa, dietas sem que tenha havido comprovação científica de sua eficácia ou experiência clínica comprovada; III. - atribuir ou delegar funções de sua competência para leigos ou profissionais não habilitados. ART. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 742/99)

## Ministério do Esporte e Turismo

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE SETEMBRO DE 1999

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 01, de 26 de fevereiro de 1999, publicada no D. O. de 02 de março de 1999, e tendo em vista o disposto no § 7º, do art. 6º da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, visto que a alteração pretendida faz-se necessária em virtude do atendimento aos convênios referentes às ações dos Programas Esporte Educacional e Esporte na Universidade a serem firmados no corrente exercício, resolve:

Art. 1º - Promover na forma dos anexos I e II, a esta Portaria, a alteração na modalidade de aplicação de dotações orçamentárias constante da Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUPY BARRETO JÚNIOR

ANEXO I

Seguridade  
Acréscimo

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FTE	VALOR
51.000	Ministério do Esporte e Turismo				172.900
51.202	Instituto Nacional de Desenv. do Desporto				172.900
51.202.08.046.0224.4505	Mobilização da Sociedade pela Ação Desportiva Comunitária				172.900
51.202.08.046.0224.4505.0004	Esporte na Escola	3490.00	0	125	172.900
TOTAL					172.900

## PREZADO CLIENTE

A Imprensa Nacional informa que não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados. Portanto, não se responsabiliza por qualquer serviço prestado por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313 9821